



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03495/17

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessados: Luã Ferreira da Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação dos atos enseja as concessões de registros e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00132/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM aos menores Luã Ferreira da Silva e Luiz Gonzaga Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos, fls. 64/65, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03495/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das análises das pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM aos menores Luã Ferreira da Silva e Luiz Gonzaga Ferreira.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 38/43, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Izonilda da Costa Cavalcante, Professora, matrícula n.º 217, falecida em 24 de março de 2003; b) as publicações dos aludidos atos processaram-se no Semanário Oficial da Comuna de Pedras de Fogo/PB do dia 10 de março de 2017; c) as fundamentações dos feitos foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; e d) os cálculos dos pecúlios foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAGM V informaram a necessidade de retificações das portarias de concessões dos benefícios, para excluir conteúdo estranho, e encaminhar as devidas publicações.

Em seguida, após a citação do ex-Diretor Presidente do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 44/48, que depois do pedido de prorrogação de prazo, fl. 49, deferido pelo relator, fls. 53/54, apresentou defesa, fls. 57/65, os analistas desta Corte, fls. 73/74, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnaram pela concessão dos competentes registros aos novos atos concessivos das pensões *sub examine*, fls. 64/65.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelos registros dos novos atos concessivos, fls. 64/65, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de pensionistas legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03495/17

habilitados aos benefícios (os menores Luã Ferreira da Silva e Luiz Gonzaga Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legais os supracitados atos, fls. 64/65, concedo-lhes os competentes registros e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 16:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:07



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:32



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO